

Detenção policial e a nova ordem jurídica

JORGE DA SILVA LEMOS

A Polícia Judiciária tem, como função básica, o esclarecimento do fato delituoso e a determinação da autoria, isso se torna viável através das provas realizadas no inquérito policial — nascedouro da persecução penal.

O argumento, segundo o qual, o interrogatório colhido na Polícia é repetido no Judiciário, com versão diferente, deixou de ser vigoroso em função do atual ordenamento jurídico. Tomar de novo o depoimento no Judiciário se prende tão-somente à preservação do princípio do contraditório, porém este, efetivamente, nasce a partir do inquérito policial, onde estão embutidos os meios para se fundamentar a denúncia e a defesa, ou seja, é nele que se cria a oportunidade de atuação das partes, com iguais oportunidades, visto ser um procedimento que já traz, no seu contexto, elementos concretos da formalidade processual.

Inicia-se o inquérito policial com *notitia criminis* ou através de requisição do Judiciário ou do Ministério Público, podendo o ofendido requerê-lo. Na prática, o que normalmente acontece é a *delatio criminis* simples ou a notícia do fato criminoso ou contravencional, levada à delegacia de polícia por qualquer pessoa. Em razão do que erigiu-se, para a segurança do ofendido, consuetudinariamente, uma peça, por todos conhecida como Boletim de Ocorrência (BO). Instrumento popular que formaliza a notícia da infração, quer seja de autoria conhecida ou desconhecida, quer seja a ação penal pública, pública condicionada ou privada.

Hoje no Brasil, a exemplo do Japão, este, país de costumes rígidos e severos, onde sequer o policial vai armado para casa; ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por determinação judicial. Trata-se, inega-

velmente, de um louvável avanço legislativo, contudo, em razão de prevalência do interesse público, ante a criminalidade crescente, seria razoável trazer para uma realidade mais próxima, conquistas legais, vez que: "as instituições jurídicas surgem de acordo com as circunstâncias de cada época e cada povo — uso exi gente et rebus ipsius dictantibus".

A maneira lógica e simples de equacionar o problema é reconhecer e aceitar que o inquérito policial, na atual Constituição, está sob a direção efetiva de um cidadão concursado e, igualmente a juizes e promotores, formado em ciências jurídicas e sociais. Destarte, seria coerente, como um dos diques à violência desenfreada, que a referida autoridade policial, Delegado de Polícia de carreira, pudesse ter sob a sua custódia, para uma averiguação sumarríssima, pessoas com indicio de haver praticado crime. Isto sem prejuízo da regular e imediata comunicação ao Poder Judiciário, onde o juiz de direito competente faria uma avaliação da referida custódia, a exemplo do flagrante, decidiria de plano sobre a validade do ato.

Para embasar e justificar o exposto, pode-se esmiuçar um exemplo comum que exterioriza claramente a necessidade da custódia preventiva: "De repente, começa uma seqüência de estudos na área de uma Delegacia de Polícia. Ali, conforme dados coligidos através dos Boletins de Ocorrência e investigação decorrente, obtém-se um perfil do criminoso. Eis que numa madrugada qualquer, um policial, em diligência de rotina, traz para a delegacia uma pessoa para averiguação. Em alguns minutos, através do terminal de vídeo, se consegue a vida pregresso-criminal do averiguado e constata que ele tem históricas ou "passagens" por crimes sexuais, cujo *modus operandi* coincide com os casos havidos na

área. Ao final, pelo conjunto de indícios, conclui-se que o "tarado" do bairro é aquele detido. Entretanto, para a decepção do agente que o deteve, deve a autoridade dispensá-lo e intimá-lo a comparecer na delegacia, na ocasião em que ali estiver pelo menos uma de suas vítimas, a fim de ser reconhecido formalmente e então indiciado".

É óbvio que a referida pessoa jamais irá cumprir a intimação. Irá imediatamente mudar de bairro, se for na Capital e de cidade, se for no Interior.

Com a custódia provisória, essa impressão de prevaricação de indiferença ou mesmo impotência, diante ao delito que o povo tanto ressenete, irá desaparecer, pois o Delegado de Polícia, frente ao exemplo acima, ficará legalmente compelido, concomitantemente, a reter o averiguado, a comunicar o Poder Judiciário e proceder diligências, através do inquérito policial, com as formalidades, publicidade e garantias inerentes ao referido procedimento. Seria uma Custódia Cautelar, com alguns elementos da formalidade do flagrante, destinada a produzir provas urgentes e inadiáveis, vinculadas a interesses da administração da Justiça.

In terminis é notório que a Polícia Judiciária trabalha já sobre os efeitos das causas desencadeadas pela criminalidade, contudo, se lhe der meios jurídicos para custodiar pessoa com indícios de haver praticado crime, irá refletir positivamente no meio social, pois está claro que a população, apática e descrente numa grande parte dos poderes constituídos, aceitará resposta real e concreta aos seus anseios, mormente na área da Segurança Pública, garantia esta, tanto quanto as demais, presentes na atual Carta Magna.